

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 269

Senhores Deputados.—A vossa comissão de colónias, inteiramente de acôrdo com a doutrina geral do projecto de lei n.º 215-A, entende, no emtanto, que ela deve generalizar-se a todos os funcionários dependentes do Ministério das Colónias, e que os detalhes da sua execução devem ser assunto dum regulamento especial.

Nestes termos, julga a comissão que o projecto de lei n.º 215-A deve ser substituído pelo seguinte, que submete à vossa aprovação:

Artigo 1.º As informações anuais de todos os funcionários dependentes do Minis-

tério das Colónias, depois de completamente preenchidas, incluindo o juízo do informante, serão presentes aos funcionários a quem digam respeito, os quais devem declarar, por escrito, nas próprias informações, se sim ou não com elas se conformam.

§ único. Um regulamento especial fixará as regras necessárias para a execução da presente lei e de quanto se refira a informações anuais dos funcionários dependentes do Ministério das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de colónias, em 11 de Fevereiro de 1916.

Esneito de Vilhena.

Prazeres da Costa.

Henrique de Vasconcelos.

António de Paiva Gomes.

José Botelho de Carvalho Araújo.

Amândio Cruz e Sousa.

Projecto de lei n.º 215-A

Senhores Deputados.—Grande tem sido o caminho trilhado pela nossa República, em todas as manifestações de progresso, para uma era de liberdade e de justiça; mas ainda não é o bastante, e ela terá de o continuar, procurando, por toda a parte onde haja uma opressão a destruir, uma injustiça que se procure evitar.

Custar-vos-eis a convencer de que, den-

tro da nossa República e a mais de cinco anos da sua existência, ainda haja manchas que a envergonham, traços jesuíticos que é urgente apagar, como aquele a que o projecto de lei que a seguir tenho a honra de vos apresentar vai pôr um termo se merecer a vossa aprovação.

Dentro do Ministério das Colónias ainda estão em uso para os funcionários que no

ultramar prestam os seus serviços notas anuais e confidentiais, e vós, que tendes a consciência do que isso representa de odioso para aqueles pobres funcionários que, longe dos seus e longe da sua terra, prestam os serviços que a Pátria lhes reclama, nas condições mais desfavoráveis, tremeis, com certeza, ao pensar quais poderão ser para eles as conseqüências de tal sistema e como o seu futuro poderá estar à mercê de qualquer injustiça.

Dignifiquemos êsses funcionários, dignifiquemos a República, fazendo-lhe a justiça que os seus bons ou maus serviços mereçam, mas a descoberto, com o desassombro de quem julga com consciência, e permitindo-lhes que se defendam de qualquer perseguição que um ódio, uma inimizade, uma simples antipatia possa determinar.

Castiguemos também os que, valendo-se da sua situação, não trepidam em inutilizar ou prejudicar um funcionário que, no serviço, mostra que cumpre com as suas obrigações, destes funcionários que, sacrificando a sua saúde e muitas vezes a sua vida em serviço do Estado, merecem ser olhados como queridos filhos da Pátria, e que, vendo que são reconhecidos todos os sacrifícios que por ela fazem, mais se empenharão em levantar aqueles pedaços da nossa terra para que eles continuem a ser o padrão de glória da nossa raça e a esperança da nossa emancipação económica.

Apresentando êste projecto de lei, faço-o com o orgulho de contribuir para que a nossa República seja o regime que viverá com a força que lhe advém da prática dos princípios imortais em que assenta, e também porque assim acaba com uma desigualdade que existe para com outras classes de funcionários que já foram libertos de tam odiosas e jesuíticas disposições, até mesmo dentro do próprio Ministério das Colónias, como são os funcionários militares e de finanças.

Artigo 1.º As informações anuais de todos os funcionários em serviço nas co-

lónias, que pelos governadores devem ser enviadas ao respectivo Ministério, depois do juízo dos mesmos governadores, serão presentes aos funcionários a quem digam respeito, que lhes porão o seu visto.

Art. 2.º Os funcionários que o julgarem conveniente poderão reclamar dessas informações, perante o respectivo governador, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do visto; e se não fôr atendida essa reclamação poderão recorrer para o Ministro das Colónias, dentro de trinta dias da data em que tomar conhecimento do despacho respectivo que imediatamente lhe deve ser comunicado, passando o interessado recibo dessa comunicação.

§ único. Em qualquer dos processos pode o funcionário apresentar toda a espécie de documentos elucidativos, mesmo os confidentiais, e o rol de testemunhas que julgue conveniente serem ouvidas.

Art. 3.º Provada a falsidade ou parcialidade de tais informações e a má fé com que foram dadas, os governadores suspenderão por noventa dias, pela primeira vez, e o Ministro das Colónias demitirá, pela reincidência, os funcionários que as tenham prestado.

Art. 4.º Aos funcionários que o requeirram serão passadas certidões das informações que lhe digam respeito.

Art. 5.º As informações confidentiais existentes no Ministério das Colónias serão anuladas e consideradas para todos os efeitos como não existentes.

Art. 6.º As informações que deviam dar entrada no Ministério das Colónias, até o fim de Março do corrente ano, poderão ali dar entrada até noventa dias depois da publicação desta lei.

Art. 7.º Será considerado funcionário bem comportado todo o que, não tendo castigo superior a quinze dias de suspensão, dentro de cinco anos, posteriores a êsse castigo, não tenha sido novamente castigado.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 10 de Janeiro de 1916.

O Deputado, *Manuel Firmino da Costa*.